

A. I. Nº - 140777.0137/04-9
AUTUADO - COREMA IDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE - WILSON FIGUEIREDO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/DAT METRO
INTERNET - 09.11.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0401-01/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O procedimento fiscal foi instaurado antes de decorrido o vigésimo dia após a ciência da decisão final da matéria sob consulta.. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 246.081,00, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a falta de recolhimento do imposto, na importação de motores marítimos, acompanhados de seus acessórios, quando do desembarque aduaneiro, estando o importador estabelecido no Estado da Bahia.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 140777.0133/04-3, objetivando demonstrar as circunstâncias da ação fiscal, informando que as mercadorias envolvidas na operação não foram apreendidas, em cumprimento a liminar concedida por mandado de segurança.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresenta impugnação às fls. 30 a 41, inicialmente informando que foi concedida medida liminar em Mandado de Segurança, pelo MM. Juízo da 3^a Vara da Fazenda Pública de Salvador, determinando a suspensão da exigibilidade do pagamento imediato do ICMS em questão.

O patrono do autuado assevera que o mesmo, na consecução do seu objeto social, voltado para a fabricação e reparo de embarcações pesqueiras, de passageiros e serviços, firmou contrato com empresa prestadora de serviço de transporte e comércio marítimo, visando à construção de um navio, tendo importado, para tanto, dois motores marítimos Volvo Penta, modelo D49-MT, a diesel, da Suécia, por não haver similar nacional.

Afirma que o Governo Federal, através de sua política desenvolvimentista, lançou o “Programa de recuperação da Indústria Naval”, o qual concedeu a isenção de impostos sobre as receitas e a importação relacionadas à atividade de construção, conservação e modernização de embarcações, incluindo-se aí a aquisição de partes, peças e componentes.

O Estado da Bahia, com esse mesmo intuito, concedeu isenção apenas nas saídas das embarcações construídas, tributando, entretanto, as importações de peças e acessórios. Dessa forma, a impugnante fica impedida de se creditar do ICMS pago nas importações, visto que este tributo não incide nas saídas dos produtos finais, em decorrência da isenção concedida.

O autuado aduz que formulou consulta à DITRI/GECOT (fls. 60 a 65) a respeito da questão em lide, sendo informada que as importações em tela devem ser tributadas normalmente na forma prevista na legislação estadual. Acrescenta, entretanto, que contrariando o art. 62, III do RPAF/99, foi autuado antes do 20º dia após a ciência da decisão final da consulta, solicitando por esse motivo, a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal produzida às fls. 69 a 72, rebate a argumentação da impugnante quanto à falta de similares nacionais dos produtos importados, assegurando não ter sido apresentada a comprovação dos órgãos competentes, exigida na legislação pertinente.

Assevera ser ponto pacífico no CONSEF, que liminar em mandado de segurança apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário até a ocorrência da decisão final. Entretanto, é um dever de ofício do funcionário fazendário realizar a constituição do lançamento do valor devido, através de Auto de Infração, para evitar uma possível decadência desse direito.

Cita dispositivos legais que demonstram a incidência do ICMS na operação realizada pelo autuado, os quais determinam o recolhimento do imposto no momento do desembarque aduaneiro.

Contesta a afirmação do autuado, segundo a qual a autuação teria ocorrido antes do prazo previsto no art. 62, III do RPAF/99, afirmando que a consulta formulada à GECOT fora finalizada em 21/02/2005, portanto 25 dias antes da emissão da peça inicial deste PAF.

Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Na assentada do julgamento, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou que o processo fosse encaminhado à Infaz Bonocô, para que fosse anexado aos autos cópia reprográfica do documento que comprovasse a data da ciência ao autuado da resposta à Consulta formulada através do Processo nº 023543/2005-1.

O referido documento foi acostado ao PAF à fl. 80, onde se vê que a data da referida ciência ocorreu em 14/03/2005, enquanto que o Auto de Infração fora lavrado em 18/03/2005.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude da falta de recolhimento do ICMS na importação de dois motores marítimos Volvo Penta, modelo D49-MT, a diesel, da Suécia.

O autuado requereu a nulidade do Auto de Infração, com base na afirmativa de que o lançamento do tributo ocorreu no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da solução de consulta formulada.

Entretanto, observo que o documento acostado ao PAF à fl. 80, como resultado da diligência à Infaz Bonocô, mostra que a data da ciência formulada pelo autuado ocorreu em 14/03/2005, enquanto que o Auto de Infração fora lavrado em 18/03/2005, o que demonstra que assiste razão ao autuado ao alegar que a autuação ocorreu dentro do prazo de 20 (vinte dias) contados após a ciência da decisão final da consulta, contrariando o disposto no art. 62, III do RPAF/99. Desta forma, fica caracterizado que o lançamento foi efetuado em desacordo com as normas que regem a matéria. Por isso, merece ser decretada a nulidade da autuação fiscal.

Recomendo que a repartição fiscal analise a possibilidade da renovação da ação fiscal, com base no que dispõe o art. 21 do RPAF/99. É evidente que se a empresa, antes do reinício da ação fiscal, sanar a irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 140777.0137/04-9, lavrado contra COREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR